



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

Apresentação: 09/12/2025 09:11:13.947 - Mesa

PLP n.258/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º , DE 2025

(Do Sr. Rafael Fera)

Altera os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional no decurso do ano-calendário de 2026, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 19 No ano-calendário de 2026, a parcela da receita bruta que exceder o limite previsto no inciso II do caput deste artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, não se aplicando o disposto nos §§ 9º a 13 deste artigo. (NR)”

“Art. 16

.....
§ 7º No decurso de todo o ano-calendário de 2026, poderão optar pelo Simples Nacional a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215.5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.santanderdigital.com.br/certificado/1758200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

Apresentação: 09/12/2025 09:11:13.947 - Mesa

PLP n.258/2025

Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2025, receita bruta média mensal igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, nos meses de funcionamento anteriores ao da opção pelo Simples Nacional, no ano-calendário de 2025, receita bruta média mensal superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 8º Em relação às empresas que exercerem a opção a que se refere o § 7º deste artigo, não se aplicam as seguintes disposições desta Lei Complementar:

I – incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º;

II – inciso III do § 4º do art. 18-A. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É fato notório que a crise econômica derivada da pandemia de Covid-19 tem assolado as pequenas e médias empresas no País com altas taxas de juros e aumentos sucessivos de impostos, além da avalanche de desonerações fiscais, gerando altos índices de desemprego e a volta da inflação, assustando o comércio e o empreendedorismo.

Trata-se de uma crise econômica generalizada, que afetou a economia brasileira como um todo. Nada obstante, muitas empresas sentiram os efeitos dessa crise de forma mais intensa e tiveram que encerrar suas atividades.

* C D 2 5 8 2 7 1 7 5 8 2 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215.5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/cod/1758200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

Apresentação: 09/12/2025 09:11:13.947 - Mesa

PLP n.258/2025

A Constituição Federal de 1988 preconiza que seja assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado (art. 179). A fim de dar cumprimento ao comando Constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual, entre outros temas, prevê um regime simplificado de tributação – o Simples Nacional.

Reconhecemos o mérito das providências adotadas pelo Governo Federal com vistas a socorrer as empresas optantes do Simples e, de alguma forma, mitigar os impactos nefastos da crise econômica sobre o pequeno empresário.

Nesse contexto, merece destaque a Resolução nº 155, de 2020, que “dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de pagamento de parcelas e de formalização de opção no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19”. Esse normativo é bastante oportuno e meritório, sobretudo no seu art. 2º, que possibilita a opção pelo Simples àquelas empresas que estejam na condição de início de atividade.

Entendemos que é importante ir além, para possibilitar, no ano-calendário de 2026, a adesão ao Simples também às empresas cuja receitas brutas médias mensais se enquadrem proporcionalmente aos limites estabelecidos pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando a conveniência e a oportunidade política deste projeto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado RAFAEL FERA



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61 3215-5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.santanderdigital.com.br/certificado/1758200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera